



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

PROJETO DE LEI Nº 3.580, DE 2024.

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para dispor sobre a necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação de Organizações da Sociedade Civil em terras federais em posse indígena localizadas na faixa de fronteira.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado RODRIGO
VALADARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.580, de 2024, de autoria da nobre Deputada SÍLVIA WAIÃPI, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para dispor sobre a necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para atuação de Organizações da Sociedade Civil em terras federais em posse indígena localizadas na faixa de fronteira.

Na sua justificação, a Autora destaca que a autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação de Organizações da Sociedade Civil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(OSCs), em terras federais brasileiras em posse indígena, localizadas na faixa de fronteira, visa garantir a segurança e a soberania nacionais.

Acresce que a prevenção de crimes transfronteiriços, resposta a ameaças externas e proteção de infraestruturas críticas são alguns pontos que devem ser levados em conta quando tratamos desse tema, pois as OSCs podem, sem a devida autorização, ser instrumentalizadas por grupos criminosos para facilitar o tráfico de drogas, armas e pessoas através da faixa de fronteira, de modo que a autorização prévia do Ministério da Defesa permite uma avaliação rigorosa dos riscos e da capacidade da OSC em atuar na região sem comprometer a segurança nacional.

Além disso, argumenta a Autora, a presença de OSCs não autorizadas na faixa de fronteira pode dificultar a resposta do Estado a ameaças externas como terrorismo e invasões.

Portanto, segundo o seu entendimento, a autorização prévia do Ministério da Defesa garantirá que as OSCs estejam alinhadas com as estratégias de segurança nacional e não prejudiquem a capacidade do Estado de defender o seu território.

Acresce a preocupação de que organizações não autorizadas na faixa de fronteira podem facilitar a ocupação ilegal de terras por parte de países vizinhos e que a autorização prévia do Ministério da Defesa garantirá que as OSCs não contribuam para a perda de terras nacionais e/ou atuem de forma predatória na exploração de recursos naturais e minerais estratégicos na faixa de fronteira.

A autorização prévia do Ministério da Defesa garantirá que as OSCs terão sua atuação em consonância com os interesses nacionais, podendo, inclusive, contribuir para a afirmação da presença do Estado em áreas estratégicas da faixa de fronteira e, até mesmo, na atração de investimentos para áreas remotas e menos desenvolvidas da faixa de fronteira.

Apresentado o Projeto de Lei nº 3.580, de 2024, em 16 de setembro de 2024, foi distribuído, em 12 de novembro de 2024, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público (mérito), da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, II, RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 12 de dezembro de 2024, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 19 do mesmo mês, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.580, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do que dispõe a alínea "h" do inciso XV do art. 32 do RICD, por tratar de assunto atinente à faixa de fronteira.

Sobre o mérito dessa proposição, a justificção apresentada pela Autora já foi o bastante; o que não impede mais algumas considerações.

Há algum tempo, o nosso País vem sendo tomado por Organizações da Sociedade Civil (OSCs), um eufemismo formal para designar ONGs, não poucas que aqui operam a soldo de governos e organizações estrangeiras, até mesmo infiltradas em instituições mais várias do aparelho estatal.

É de bom alvitre recorrer àquela máxima, associada principalmente ao campo da economia e da política e que serviu de título na obra *"There's No Such Thing as a Free Lunch"* (1975) do renomado economista americano Milton Friedman: "NÃO EXISTE ALMOÇO GRÁTIS".

Em outros termos: tudo tem um custo, ainda que ele não seja imediatamente visível, de modo que, aquele que paga a conta é quem tem o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

poder de decisão. No caso, os governos e organizações estrangeiras que remuneram os onguistas que atuam dentro das fronteiras do nosso País.

Esse fato é público e notório, mas tibieza das autoridades que deveriam se contrapor a esse quadro permite que essas ONGs atuem livremente em todo o território nacional atentando, mesmo, contra a soberania e os interesses nacionais, particularmente quando questões ligadas ao meio ambiente, indígenas e quilombolas são manipuladas contra todos os projetos, públicos e particulares, nos campos econômico e estratégico; sendo bastante trazer à baila os óbices que essas ONGs, conluiadas com instituições do Estado brasileiro, colocam à exploração do petróleo na Margem Equatorial, à passagem do "Linhão" de Tucuruí para abastecer de energia elétrica o estado de Roraima e ao asfaltamento de rodovias vitais para a integração e o desenvolvimento do Brasil.

Inúmeros outros exemplos caberiam aqui, mas esses parecem ser suficientes para que as Organizações da Sociedade Civil sejam devidamente prospectadas antes de receberem autorização para atuarem, não só nas terras indígenas situadas na Faixa de Fronteira, mas em toda a Faixa de Fronteira.

Por isso, embora consideremos o projeto original altamente meritório, entendemos que as alterações propostas na **Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC), clama por dois aperfeiçoamentos, de modo a não alcançar apenas as terras indígenas situadas na Faixa de Fronteira, mas toda a área da Faixa de Fronteira.

Além disto, preservamos as atividades missionárias da autorização, usando como base o princípio constitucional da liberdade religiosa e do Estado laico, garantindo que não haverá interferência estatal nas ações religiosas em regiões de fronteira. Semelhantemente, também preservamos da autorização as organizações que se dedicam às atividades de cunho social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em face do exposto, quanto ao **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.580, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Comissões, 04 de março de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262393512700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Apresentação: 23/04/2025 15:34:28.350 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 3580/2024

PRL n.1



* CD 262393512700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL – CREDN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.580, DE 2024.

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, para dispor sobre a necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação dessas organizações na faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, para dispor sobre a necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação dessas organizações na faixa de fronteira.

Art. 2º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A e seus parágrafos:

"Art.3º-A As Organizações da Sociedade Civil que desejem desenvolver atividades ou firmar parcerias na faixa de fronteira, conforme definido pela legislação vigente, deverão obter





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorização prévia do Ministério da Defesa, sem prejuízo das demais autorizações requeridas.

§ 1º É vedada a atuação de Organizações da Sociedade Civil na faixa de fronteira sem a autorização prévia do Ministério da Defesa.

§ 2º A vedação disposta no § 1º não se aplica aos ministros e missionários de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, sendo-lhes livre a atuação religiosa e missionária na faixa de fronteira.

§ 3º A vedação disposta no §1º também não se aplica às Organizações da Sociedade Civil de Utilidade Pública Federal ou que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que atuem exclusivamente na promoção da assistência social, saúde, educação, ou em atividades de caráter humanitário e pacífico, a exemplo dos clubes de serviço, desde que suas ações e projetos observem os princípios da soberania e da segurança nacional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. As Organizações da Sociedade Civil deverão obter autorização prévia do Ministério da Defesa para que atuem na faixa de fronteira e deverão apresentar, anualmente, prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio de convênios ou subvenções de origem pública ou privada.

§ 1º A prestação de contas deverá conter:

I - Esclarecimentos sobre suas fontes de recursos;

II - Linhas de ação;

III - Tipos de atividades, de qualquer natureza, que pretenda realizar no Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - O modo de utilização de seus recursos;

V - A política de contratação de pessoal;

VI - Os nomes e qualificação de seus dirigentes e representantes.

§ 2º A autorização prévia do Ministério da Defesa e terá validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos mediante revalidação.

§ 3º A autorização prévia do Ministério da Defesa, conforme estabelecido pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, é condição indispensável para a celebração de parcerias entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil para atuação na faixa de fronteira, salvo nos casos de dispensa previstos na referida Lei." (NR)

§ 4º Os dirigentes e demais integrantes das organizações não poderão ter respondido ou estar respondendo por atos que importem invasão de propriedade, tráfico de drogas, terrorismo, bem como atos que induzam a perda da soberania brasileira. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de março de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR

